

INFORMAÇÕES GERAIS:**Revogada Portaria que definia regras para portabilidade e interoperabilidade no PAT**

Foi publicada a [Portaria MTE nº 538/2023](#), que revoga a Portaria MTP nº 4.227/2022, a qual disciplinava as regras e os critérios para implantação da portabilidade e da interoperabilidade dos serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A Portaria revogada trazia definições e regras quanto a portabilidade e interoperabilidade do PAT, e previa a instituição de Comitê de Implantação de Portabilidade e Interoperabilidade, que auxiliaria o Ministério do Trabalho na emissão de ato normativo para implantação e operacionalização desses procedimentos.

4ª Turma do TST: declaração de pobreza não é suficiente para ser beneficiário da gratuidade de justiça

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendeu que não basta a mera declaração de hipossuficiência para que uma pessoa faça jus ao benefício da gratuidade de justiça¹. Com isso, a Turma entendeu que a Súmula 463, I, do TST², foi superada após o início da vigência da Lei 13.467/17, que modificou os critérios para concessão desse benefício na Justiça do Trabalho (RRAg-20633-45.2018.5.04.0008, 4ª Turma, DEJT 10/02/2023).

Critérios para a concessão da gratuidade de justiça conforme art. 790, §§3º e 4º da CLT (após a reforma trabalhista):

- i) *Perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ou*
- ii) *Comprovar hipossuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.*

Saiba mais

No caso, em uma ação trabalhista, o reclamante pediu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, apresentando apenas declaração de pobreza. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) entendeu que esse simples auto declaração seria suficiente, no mesmo sentido da Súmula 463, I, do TST.

No TST, a 4ª Turma reformou a decisão para excluir o benefício da gratuidade de justiça, entendendo que a parte deveria ter comprovado o estado de hipossuficiência.

Segundo os julgadores, a reforma trabalhista (Lei 13.467/17) trouxe novos critérios para a gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, superando a Súmula 463, I, do TST.

Desse modo, não é mais suficiente a simples auto declaração de pobreza, devendo a parte preencher um dos critérios do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT para ter direito ao benefício da gratuidade.

TNU: trabalhador em limbo previdenciário mantém qualidade de segurado do INSS

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, fixou tese sobre a manutenção da qualidade de segurado do trabalhador que se encontra em limbo previdenciário, qual seja:

¹ Gratuidade de Justiça: em suma, trata-se da isenção das despesas que forem necessárias para que a pessoa necessitada possa defender seus interesses em um processo judicial. É disciplinada, no âmbito trabalhista, nos arts. 790, §§3º e 4º, 790-A, 790- B, 791-A, §4º, 819, §2º e 844, §2º da CLT.

² Súmula 463, I, do TST: “À pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim.”

"Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, a sua qualidade de segurado se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho, que ocorrerá com a rescisão contratual, quando dará início contagem do período de graça do art. 15, II³, da Lei n.º 8.213/1991" (Tema 300).

Trata-se de decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação⁴ da Lei nº 0513030-88.2020.4.05.8400/RN.

Saiba mais

A situação que tem sido chamada de “limbo previdenciário” ocorre quando o trabalhador, afastado do trabalho com benefício previdenciário, recebe alta médica do INSS, que encerra o pagamento do benefício e determina seu retorno ao trabalho. No entanto, a empresa, ao realizar os procedimentos de retorno ao trabalho, atesta que o trabalhador ainda não está apto às suas atividades laborais.

Nesses casos, portanto, a pessoa não pode trabalhar, e nem o INSS paga o benefício previdenciário, pois deu alta médica – encontrando-se o trabalhador, portanto, em “limbo previdenciário”.

Em virtude dessa situação, há discussões judiciais sobre por quanto tempo o trabalhador manteria a qualidade de segurado da Previdência após a cessação das contribuições realizadas pelo seu empregador ao INSS.

Para o INSS, que requereu o incidente de uniformização de jurisprudência nacional, nos casos de “limbo previdenciário” a perda da qualidade de segurado deveria ocorrer 12 meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, pois ocorreria o fim do exercício de atividade remunerada (pois o trabalhador não teria retornado ao trabalho).

No entanto, a TNU entendeu em sentido contrário, estabelecendo que, nos casos de alta médica previdenciária, se o vínculo de emprego se mantém, a eventual ausência de pagamento de salários seria mera irregularidade trabalhista, sem relevância no campo previdenciário.

Não haveria, nos casos de “limbo previdenciário”, extinção do vínculo empregatício e, portanto, o trabalhador manteria a qualidade de segurado durante o “limbo”.

Dessa forma, somente em caso de efetiva rescisão do contrato de trabalho é que o trabalhador, após 12 meses do fim do vínculo de emprego - no que é chamado de período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91- perderia sua qualidade de segurado.

Banco Central: pagamento de auxílio-alimentação deixará de integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro

O Banco Central (Bacen) editou nova regra para os instrumentos de pagamento do auxílio-alimentação. Segundo a nova regulamentação, tais arranjos passam a ser classificados como não integrantes do [Sistema de Pagamentos Brasileiro](#). Trata-se da Resolução BCB 289/2023, que alterou a Resolução BCB 150/2021).

Em suma, as operações envolvendo o auxílio-alimentação não se submeterão mais a exigências específicas do Bacen. Assim, diminuem-se as normas, restrições e regulamentações para empresas que trabalham com o vale-alimentação e refeição.

De acordo com o Bacen ([veja aqui](#)), o objetivo é que a oferta de serviços de pagamento de auxílio-alimentação se dê em um ambiente mais competitivo e equilibrado, proporcionando, entre outros, o desenvolvimento de novos modelos de negócio.

³ Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

⁴ O pedido de uniformização é um incidente processual cabível quando existe divergência sobre questões de direito material na interpretação da lei federal entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Para tanto, buscou-se dar o mesmo tratamento aos diferentes serviços de pagamento do auxílio-alimentação – sejam eles oferecidos por meio de programas, como o Programa de Auxílio ao Trabalhador (PAT), ou não. Conforme afirmado pelo Banco Central em seu portal de notícias: *“esse aprimoramento regulatório levou em conta as inovações trazidas pela Lei 14.442/2022 e pelo Decreto 10.854/2021, que equalizaram as condições para a prestação do serviço de pagamentos destinado ao uso do auxílio-alimentação pelo trabalhador (por meio do PAT ou não) e estabeleceram de forma direta vários critérios para a prestação desse serviço e para a utilização do benefício”*.

A mudança passa a vigorar a partir de 1º de março de 2023.

Sobre a Lei 14.442/2022

Publicada em 05/09/2022, a [Lei 14.442/2022](#), originária da conversão da MP 1.108/2022, trouxe, entre outras novidades, novas regras para o auxílio-alimentação e para o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), como a proibição de descontos na contratação dos vales-alimentação ou refeição e de estabelecimento de prazos para repasse que descaracterizem a natureza pré-paga do benefício.

Boa leitura.

Atos Normativos de RT (recentes)

[Portaria nº 2.040, de 16 de março de 2023](#), (DOU 17/3/2023, seção 2, pág.1), que designa **LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO**, para exercer a função de **Secretário de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego**, código FCE 1.17.

[Portaria nº 2.041, de 16 de março de 2023](#), (DOU 17/3/2023, seção 2, pág.1), que nomeia **MAGNO ROGERIO CARVALHO LAVIGNE**, para exercer o cargo de **Secretário de Qualificação e Fomento à Geração de Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego**, código CCE 1.17.

[Decreto nº 11.439, de 17 de março de 2023](#), (DOU 20/03/2023, seção 1, Página 14), que Regulamenta a Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

[Resolução CNPS/MTP nº 1.350, de 13 de março de 2023](#), (DOU 15/3/2023, seção 1, pág.58), que recomenda que **o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário**, em um inteiro e setenta centésimos por cento (1,70%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento (2,62%).

[Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 6, de 2023](#), (DOU 17/3/2023, seção 1, pág.2), que, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022**, publicada em edição extra do Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que **"Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023"**, tem sua vigência **prorrogada pelo período de sessenta dias**.

[Resolução CFFA nº 693, de 3 de março de 2023](#), (DOU 7/3/2023, seção 1, pág.153), que **"Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na avaliação e no controle da audição de empregados e servidores expostos a níveis de pressão sonora elevados, demais agentes otoagressores e sua competência para implantar, monitorar, assessorar, supervisionar e coordenar o Programa de Conservação Auditiva no âmbito da saúde do trabalhador."**

[Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023](#), (DOU 9/3/2023, seção 1, pág. 4), que “Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de **percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho** como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

[Mensagem nº 85, de 8 de março de 2023](#), (DOU 9/3/2023, seção 1, pág. 6), que encaminha ao Congresso Nacional o texto da **Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares**, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

[Mensagem nº 86, de 8 de março de 2023](#), (DOU 9/3/2023, seção 1, pág. 6), que encaminha ao Congresso Nacional do texto da **Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho**, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho.

[Mensagem nº 88, de 8 de março de 2023](#), (DOU 9/3/2023, seção 1, pág. 6), que encaminha ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "**Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Atos Normativos de SST (recentes)

Sem registro